



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.915321/2017-52
ACÓRDÃO	1402-006.972 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido.

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS. CRÉDITO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Reconhece-se o crédito de saldo negativo de IRPJ, informado em DCOMP, cujas parcelas formadoras do crédito encontram-se comprovadas no processo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, a ele dar provimento parcial para reconhecer como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 o montante de R\$ 542.881,65, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

assinado digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

assinado digitalmente

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 no valor de R\$ 574.084,02.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls.79, a Unidade de origem da RFB reconheceu parcialmente o crédito informado em DCOMP, no valor de R\$ R\$ 467.545,79:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.424.521,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.424.521,44
CONFIRMADAS	0,00	1.317.983,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.317.983,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 574.084,02 Valor na DIPJ: R\$ 574.084,03
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.424.521,52

IRPJ devido: R\$ 850.437,49

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 467.545,79

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Relatório de e-fls. 82/83 detalha as retenções de IRRF que não foram validadas totalmente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
Documento de 2 páginas autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/consultas/CPF/CPF110925162920CVY . Cópia autenticada administrativamente					

SP SAO PAULO DERAT					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.417.222/0001-77	1708	94.868,41	89.795,26	5.073,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.822.060/0001-40	1708	13.724,10	0,00	13.724,10	Retenção na fonte não comprovada
04.953.717/0001-09	1708	61.756,97	0,00	61.756,97	Retenção na fonte não comprovada
09.542.677/0001-26	1708	10.139,80	0,00	10.139,80	Retenção na fonte não comprovada
11.958.828/0001-73	1708	10.059,19	8.616,41	1.442,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
14.415.794/0001-69	1708	3.885,88	0,00	3.885,88	Retenção na fonte não comprovada
46.375.200/0001-20	1708	1.361,73	0,00	1.361,73	Retenção na fonte não comprovada
62.070.362/0001-06	1708	32.683,26	23.529,51	9.153,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		228.479,34	121.941,18	106.538,16	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.317.983,28

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando ter sofrido de fato as retenções que compuseram o saldo negativo do período e **junta ao processo memória de cálculo** das retenções pleiteadas, **cópia das notas fiscais** da prestação de serviço com a retenção do imposto, **extratos bancários** com os valores líquidos recebidos, ficha 12A e ficha 57 da DIPJ.

Requer o reconhecimento do crédito para a compensação integral dos débitos informados e a eventual exclusão da cobrança de pagamentos fiscais.

Em sessão de 18 de outubro de 2021 (e-fls. 88) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator observou que a recorrente não trouxe os comprovantes de rendimentos relativos às retenções glosadas.

E analisando as provas juntadas (notas fiscais, tabelas e extratos bancários) entendeu por reconhecer retenções no valor total de R\$6.223,34.

O relator afirmou também que as notas fiscais referentes aos CNPJs 04.953.717/0001-09, 46.375.200/0002-00 e 62.070.362/0001-06 foram emitidas nos anos de 2010 e 2011, não podendo assim ser computadas no ano-calendário 2012.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/03/2022 (e-fls. 102), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 08/04/2022 (e-fls.103), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Na e-fls. 154 há um texto intitulado “III – DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS” em que a recorrente requer “perícia contábil” e, nos termos do artigo 16, IV do decreto 70235/1972¹, inclusive nomeando um perito.

No entanto, a recorrente não cumpriu os requisitos da norma legal que ela mesma cita em seu recurso, pois não foram apresentados “os motivos que as justifiquem” e nem “quesitos referentes aos exames desejados”

Além do mais, a autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo. Ainda mais considerando que todos os documentos necessários ao esclarecimento da lide já foram juntados nos autos pela própria recorrente.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado parcialmente procedente.

Mas, inicialmente, chamo à atenção ao fato de que a planilha elaborada pelo relator do Acórdão recorrido possui um erro, pois apesar de confirmar o “recebimento líquido” dos valores das duas notas fiscais do CNPJ 14.415.794/0001-69 (nº 1566 e 1784) foram computadas ao final apenas uma nota fiscal:

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Em análise dos documentos trazidos foi possível confirmar o recebimento líquido das retenções das seguintes fontes:

Fonte pagadora	NF	Valor da NF	Retenção Total	Retenção IRPJ	Valor Líquido	Data Recebto	Banco
01.417.222/0002-58	969	255.000,00	15.682,50	3.825,00	239.317,50	18/jan	Itaú
01.417.222/0002-58	976	52.867,27	3.251,34	793,01	49.615,93	-	Itaú
01.417.222/0002-58	1825	30.360,00	1.867,14	455,40	28.492,86	19/set	Itaú
Retenção Confirmada				4.280,40			
14.415.794/0001-69	1566	129.529,40	7.966,05	1.942,94	121.563,35	20/06/2012	Itaú
14.415.794/0001-69	1784	129.529,40	7.966,05	1.942,94	121.563,35	-	
Retenção Confirmada				1942,94			

A confirmação só foi possível porque nos extratos do Banco Itaú trazidos pela manifestante, os créditos são identificados pelo nome daquele responsável pelo pagamento, mesmo assim não foram confirmadas a totalidade das retenções das duas fontes pagadoras acima identificadas.

Portanto, reconheço de ofício o erro material do Acórdão recorrido e valido as retenções do CNPJ 14.415.794/0001-69 no valor total de R\$3.885,88.

Passo à análise das demais retenções. Mas antes, entendemos necessário traçar algumas considerações sobre a prova necessária para a validação das retenções.

A recorrente não está obrigada a apresentar os extratos bancários que comprovem o recebimento líquido dos valores constantes nas notas fiscais, pois essa exigência não tem respaldo jurídico. Trata-se de operações comerciais realizadas há muito tempo, o que torna difícil ou impossível a obtenção desses documentos. Ademais, nem sempre o pagamento pelo serviço prestado foi feito em dinheiro.

Isso fica evidente na tabela de e-fls. 21, que mostra que a recorrente emitiu algumas notas fiscais no ano de 2010, mas só recebeu o pagamento no ano de 2012. Nesse caso, pelo critério adotado pela DRJ, a recorrente não poderia comprovar a retenção de serviços prestados em 2010 até o ano de 2012, se também não tivesse o comprovante de rendimentos.

As notas fiscais são documentos suficientes para a apuração do tributo, pois nelas constam todas as informações necessárias para identificar o prestador do serviço, o valor da operação, o percentual e o valor da retenção. Além disso, as notas fiscais apresentadas pela recorrente estão organizadas por cliente, em ordem sequencial e com o total de cada conjunto de notas de um único cliente.

Entendemos que a Súmula 143 do CARF não exige um documento específico para comprovar a retenção, mas apenas um documento hábil. Ademais, exigir a obrigatoriedade da apresentação de qualquer outro documento para a comprovação da retenção representa uma distorção da Súmula 143. Ou seja, o comprovante de retenção deixa de ser obrigatório para a comprovação de uma retenção, sendo substituído, segundo alguns pensam, pelo extrato bancário.

Também é importante lembrar que todos os outros elementos do cálculo do IRPJ, e consequentemente apuração de saldo negativo, se baseiam exclusivamente em declaração emitida pela própria recorrente. Dentre esses elementos está o valor devido de IRPJ, declarado na DIPJ, que não é questionado em nenhum momento nos presentes autos. E o IRPJ devido é

apurado pela receita contabilizada pelos valores descritos nas notas fiscais, sem que se exija, em nenhum momento, que o contribuinte prove o recebimento líquido da receita.

O valor probatório da nota fiscal não pode ser desconsiderado por mera presunção da fiscalização. Dessa forma, se o total dos valores das notas corresponde à base de cálculo do tributo, presume-se que a retenção adequada tenha sido feita. Cabe ao Fisco, se quiser, fiscalizar posteriormente se as fontes pagadoras efetuaram o recolhimento.

E no caso presente, trata-se inclusive de notas fiscais eletrônicas, emitidas por meio do sistema da Prefeitura de São Paulo SP e que podem ser consultadas por meio do site <https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/publico/verificacao.aspx>.

Portanto, admito as notas fiscais juntadas como **passíveis de análise** para fins de validação das retenções informadas em DCOMP.

DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS ANOS 2010 E 2011

A recorrente computou na apuração do ano 2012, as seguintes retenções, que conforme notas fiscais e planilha de e-fls. 21, foram emitidas nos anos de 2010 e 2011:

CNPJ 04.822.060/0001-40 - DEP.DE TRANSITO DO EST DO PARA

NFE	Data emissão	Data recebimento	Valor NF	IRRF	Pis/Cofins/CSLL	Outras retenções	Líquido (*)
6094	04/10/2010	24/09/2012	228.734,94	3.431,02		13,00	225.290,92
6168	03/11/2010	24/09/2012	228.734,94	3.431,02		13,00	225.290,92
6298	01/12/2010	24/09/2012	228.734,94	1.715,52		13,00	112.638,95
6393	03/01/2011	24/09/2012	228.734,94	1.715,52		13,00	112.638,95
6439	01/02/2011	16/10/2012	228.734,94	3.431,02		13,00	112.638,95
SUBTOTAL				13.724,10			

CNPJ 11.958.828/0001-73 - SAO PAULO OBRAS - SP OBRAS

NFE	Data emissão	Data recebimento	Valor NF	IRRF	Pis/Cofins/CSLL	Outras retenções	Líquido (*)
996	22/12/2011	24/01/2012	96.185,90	1.442,79	4.472,64		90.270,47
SUBTOTAL				1.442,79			

A RFB já consolidou este entendimento por meio do Ato declaratório Interpretativo nº8, assinado pelo Secretário da Receita Federal, que abaixo reproduzimos sua ementa, definindo que o fato gerador do IRRF ocorre com a emissão da nota fiscal:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFBNº8, DE02 DE SETEMBRO DE 2014 - (Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no e-Processo nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o

crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão nº 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Logo, as notas fiscais emitidas no ano de 2010 e 2011 não devem ser computadas no ano-calendário 2012, devendo ser mantido o Acórdão recorrido neste ponto, inclusive pela falta de contestação pela recorrente no seu Recurso Voluntário.

CNPJ 04.953.717/0001-09

Por outro lado, as notas fiscais emitidas contra a fonte pagadora 04.953.717/0001-09 - Secretaria Executiva de Transportes devem ser computadas na apuração do IRPJ pois foram emitidas durante o ano de 2012. As retenções estão detalhadas na planilha de e-fls. 21 (abaixo) e juntadas a partir da e-fls. 35:

CNPJ 04.953.717/0001-09 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

NFE	Data emissão	Data recebimento	Valor NF	IRRF	Pis/Cofins/CSLL	Outras retenções	Líquido (*)
1953	21/09/2012	03/10/2012	898.233,25	13.473,50		22.455,83	862.303,92
2022	17/10/2012	24/10/2012	1.078.577,64	16.178,66		26.964,44	1.035.434,54
2090	07/11/2012	24/12/2012	1.078.783,65	16.181,75		-	1.062.601,90
2252	18/12/2012	31/12/2012	1.061.537,52	15.923,06		-	1.045.614,46
SUBTOTAL				61.756,97			

Portanto, válido o montante de R\$ 61.756,97 no cômputo do IRPJ.

CNPJ 46.375.200/0001-20

Mesmo tratamento de ser dada às retenções referentes ao CNPJ 46.375.200/0001-20, visto que foram emitidas no ano-calendário 2012

CNPJ 46.375.200/0001-20 - SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

NFE	Data emissão	Data recebimento	Valor NF	IRRF	Pis/Cofins/CSLL	Outras retenções	Líquido (*)
2094	09/11/2012	11/12/2012	49.274,84	739,12			48.535,72
2095	09/11/2012	12/12/2012	41.507,77	622,62			40.885,15
SUBTOTAL				1.361,74			

Portanto, valido o montante de R\$ 1.361,74 no cômputo do IRPJ

CNPJ 09.542.677/0001-26

O relator da DRJ assim abordou as notas fiscais emitidas contra o CNPJ 09.542.677/0001-26:

“O mesmo aconteceu com a fonte pagadora 09.542.677/0001-26, três das quatro notas fiscais juntadas ao processo foram emitidas no ano de 2011, sendo assim as retenções não podem compor o saldo negativo de período divergente dos rendimentos do qual derivam e a única nota fiscal que pertence ao ano de 2012, a de nº1600, não foi possível identificar o valor recebido devido.”

Ainda que tenha razão ao relator do Acórdão recorrido de que as notas fiscais emitidas no ano de 2011 não devem ser computadas, o mesmo não pode ser dito da nota fiscal 1600 emitida em 15/06/2012, no valor total de R\$ 140.529,29, com retenção de R\$ 2.107,94:

CNPJ 09.542.677/0001-26 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV.DA REGIAO METROP.MANAUS

NFE	Data emissão	Data recebimento	Valor NF	IRRF	Pis/Cofins/CSLL	Outras retenções	Líquido (*)
818	09/11/2011	19/03/2012	201.001,43	3.015,02		10.050,07	187.936,34
905	02/12/2011	19/03/2012	201.002,32	3.015,03		10.050,12	187.937,17
967	15/12/2011	19/03/2012	133.454,05	2.001,81		6.672,70	124.779,54
1600	15/06/2012	01/08/2012	140.529,29	2.107,94		7.026,46	131.394,89
SUBTOTAL				10.139,80			

Portanto, valido o montante de R\$ 2.107,94 no cômputo do IRPJ.

O quadro abaixo demonstra o resultado da nossa análise das retenções de IRRF:

CNPJ fonte pagadora	código de receita	valor DCOMP	Confirmado Pelo Despacho decisório	não confirmado Pelo Despacho decisório	Confirmado pela DRJ	Confirmado pelo CARF
01.417.222/0001-77	1708	R\$ 94.868,41	R\$ 89.795,26	R\$ 5.073,15	R\$ 4.280,40	R\$ -
04.822.060/0001-40	1703	R\$ 13.724,10	R\$ -	R\$ 13.724,10	R\$ -	R\$ -
04.953.717/0001-09	1708	R\$ 61.756,97	R\$ -	R\$ 61.756,97	R\$ -	R\$ 61.756,97
09.542.677/0001 26	1703	R\$ 10.139,80	R\$ -	R\$ 10.139,80	R\$ -	R\$ 2.107,94
11.958.828/0001-73	1708	R\$ 10.059,19	R\$ 8.616,41	R\$ 1.442,78	R\$ -	
14.415.794/0001-69	1703	R\$ 3.885,88	R\$ -	R\$ 3.885,88	R\$ 1.942,94	R\$ 3.885,88

46.375.200/0001-20	1708	R\$ 1.361,73	R\$ -	R\$ 1.361,73	R\$ -	R\$ 1.361,73
62.070.362/0001 06	1708	R\$ 32.683,26	R\$ 23.529,51	R\$ 9.153,75	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ 228.479,34	R\$ 121.941,18	R\$ 106.538,16	R\$ 6.223,34	R\$ 69.112,52

O IRPJ restou ao final apurado conforme abaixo:

	DCOMP	DESPACHO	DRJ	CARF
IRPJ Devido	R\$ 850.437,49	R\$ 850.437,49	R\$ 850.437,49	R\$ 850.437,49
RETENÇÕES	R\$ 1.424.521,44	R\$ 1.317.983,28	R\$ 1.317.983,28	R\$ 1.317.983,28
			R\$ 6.223,34	R\$ 6.223,34
				R\$ 69.112,52
	R\$ 1.424.521,44	R\$ 1.317.983,28	R\$ 1.324.206,62	R\$ 1.393.319,14
Saldo negativo do período	-R\$ 574.083,95	-R\$ 467.545,79	-R\$ 473.769,13	-R\$ 542.881,65

Em conclusão, observo que este litígio administrativo somente se originou devido a um equívoco da recorrente que, equivocadamente, presumiu que poderia contabilizar as retenções de IRRF conforme o regime de caixa, haja vista que todas as retenções elencadas na tabela de e-fls. 21 foram quitadas pelas fontes pagadoras no ano de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 é de R\$ 542.881,65, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

assinado digitalmente

Rafael Zedral – relator.